

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2020/ 2021

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si ajustam, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.780.845/0001-23; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.056.089/0001-94; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.790.299/0001-01; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 06.056.071/0001-92; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 00.705.286/0001-00; e do outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ 06.033.559/0001-02, por seus Presidentes no final assinados, na forma que abaixo se declara:

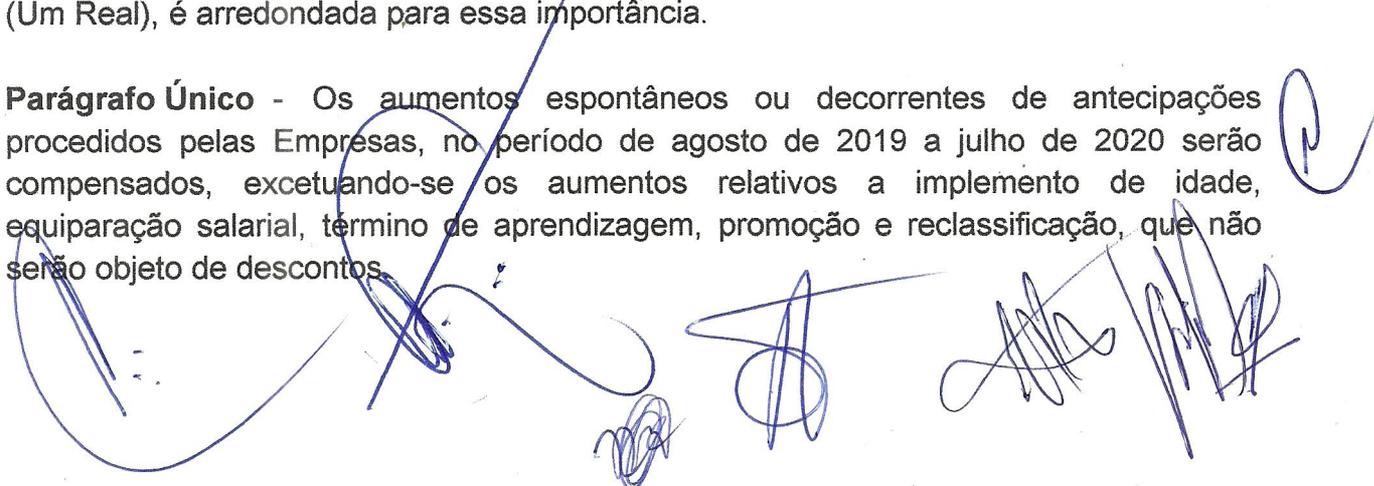
CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos motoristas empregados das empresas legalmente representadas pelas Entidades convenentes, com abrangência em suas respectivas bases territoriais, no Estado do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, reajustarão os salários dos seus empregados, a partir do dia 1º de agosto de 2020, aplicando o percentual de 2.67% (dois inteiros e sessenta sete centésimos por cento) sobre os salários vigentes em agosto de 2019. No cálculo do reajuste ora concedido, a fração inferior a R\$1,00 (Um Real), é arredondada para essa importância.

Parágrafo Único - Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações procedidos pelas Empresas, no período de agosto de 2019 a julho de 2020 serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação salarial, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de descontos.



CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos Empregados Motoristas das Empresas legalmente representadas pelas Entidades convenientes, o seguinte **Piso Salarial**:

- a) Motoristas de veículos com capacidade de **até 2.000 kg** (dois mil quilos), receberão o salário de **R\$ 1.325,00** (Um Mil, Trezentos e Vinte Cinco Reais);
- b) Motoristas de veículos com capacidade superior a 2.000 kg (dois mil quilos) e **até 10 (dez) toneladas**, receberão o salário de **R\$ 1.357,00** (Um Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais);
- c) Motoristas de veículos com capacidade superior a 10 (dez) toneladas, e **até 15 (quinze) toneladas**, receberão o salário de **R\$ 1.582,00** (Um Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Reais);
- d) Motoristas de veículos com capacidade **superior a 15 (quinze) toneladas**, receberão o salário de **R\$ 1.820,00** (Um Mil, Oitocentos e Vinte Reais).

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, deverá ser efetuado, o mais tardar, **até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido**.

CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

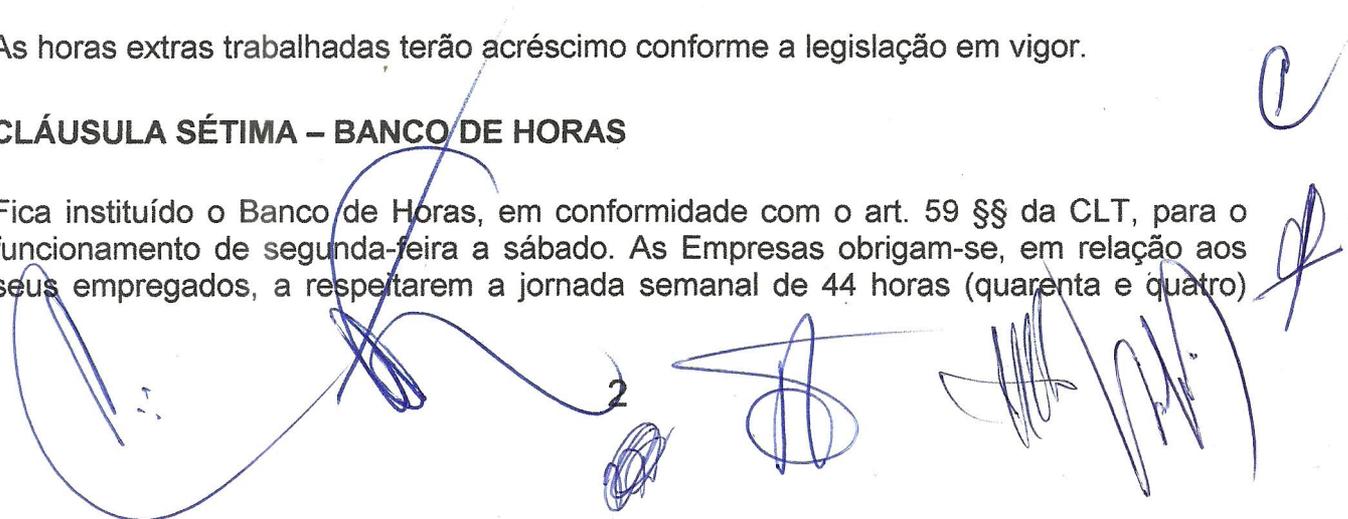
Fica o empregador obrigado a fornecer os comprovantes de pagamento salarial, com sua identificação, contendo, discriminadamente, as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA – HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas terão acréscimo conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, em conformidade com o art. 59 §§ da CLT, para o funcionamento de segunda-feira a sábado. As Empresas obrigam-se, em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de 44 horas (quarenta e quatro)

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles in blue ink. There are approximately six distinct marks, including a large circular scribble on the left, a signature in the center, and several other scribbles on the right side. A small number '2' is written near the center.

horas, conforme §§ 2º e 3º da CLT, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

Parágrafo Primeiro - A compensação, através da concessão de folga dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

Parágrafo Segundo - Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita, mensalmente, o acompanhamento pessoal do trabalhador e da Entidade Profissional;

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas em excesso serão compensadas de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

Parágrafo Quarto - Na hipótese da impossibilidade das Empresas cumprirem, nos prazos antes estabelecidos, a compensação através da concessão das respectivas folgas, inclusive em razão de demissão, aposentadoria ou falecimento do empregado, ficam obrigadas ao pagamento das horas trabalhadas em excesso, acrescidas do percentual constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para as horas extraordinárias, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos Motoristas que executam serviços de natureza insalubre ou perigosa, fica assegurado o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as formalidades legais.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos trabalhadores que realizarem trabalhos noturno, entre as 22:00hs (vinte e duas horas) de um dia e 05:00hs (cinco horas) do dia seguinte, um acréscimo adicional em sua remuneração, de **20%** (vinte por cento), sobre a hora diurna.

CLÁUSULA DECIMA – DESPESAS DE VIAGEM

Aos Motoristas que se ausentarem do seu domicílio a serviço do Empregador, serão concedidas diárias antecipadas, de modo a cobrir as despesas de viagem, observada a seguinte discriminação:

- Almoço..... R\$ 60,00
- Jantar..... R\$ 60,00
- Pernoite..... R\$ 97,00

Parágrafo Primeiro - Dos valores acima discriminados só serão devidos aos motoristas a importância respectiva que a viagem exigir que o profissional se utilize do benefício, no período de sua duração.

Parágrafo Segundo - Os valores ora ajustados serão corrigidos na forma, periodicidade e percentuais que a Lei Salarial vigente determinar para os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TICKET ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão a todos os integrantes da Categoria Profissional, em exercício, o Ticket Alimentação, no valor de **R\$ 136,00** (Cento e Trinta e Seis Reais), devendo tal concessão ocorrer mensalmente no dia do pagamento do salário do mês de referência e poderá ser **na forma pecuniária**.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula não se aplica aos Empregados que têm contratos com previsão dessa concessão ou que já recebem ticket – vale cesta ou cesta básica em valores superiores ao aqui estabelecido, assim como aos que recebem cesta básica em quantidade de gêneros alimentícios também com valor superior, garantida a condição mais vantajosa preexistente.

Parágrafo Segundo – Os Empregados que faltarem ao serviço ou trabalhem em regime de escala/plantão receberão o valor do ticket alimentação somente para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro – As Empresas terão o direito de descontar dos Empregados o valor do ticket alimentação se fornecidos em dias de falta ao trabalho, observando-se descontos já efetuados conforme dispõe o Parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – Para todos os efeitos legais, o benefício ora concedido não se constitui salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, aviso-prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido, exclusivamente, durante o período que o integrante da Categoria Laboral atender as condições constantes do caput.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas contratarão, para os motoristas que transportam mercadorias com valores, um Seguro de Acidentes Pessoais, por morte e invalidez, com cobertura de capital segurado no valor mínimo de **R\$ 17.598,00** (Dezessete Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se comprometem a fornecer um Plano Odontológico para os seus Empregados integrantes da Categoria Profissional pagando até o valor máximo de **R\$ 13,00** (Treze Reais).

Parágrafo Primeiro - A Rescisão de Contrato de Trabalho implica no imediato desligamento do Plano Odontológico, e na conseqüente desobrigação da empresa em mantê-lo.

Parágrafo Segundo – As empresas não se responsabilizam financeiramente, de forma alguma, por dependentes de seus empregados que queiram ingressar, nesta qualidade, no Plano Odontológico de seus Empregados.

Parágrafo Terceiro – As empresas pactuantes deste instrumento manterão no plano odontológico os trabalhadores afastados por acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo Quarto – O benefício tratado nesta cláusula não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração, nem se constitui em base de incidência para INSS e FGTS ou para composição de verbas de cunho rescisório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas no prazo e de acordo com a Lei em vigor.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – QUITAÇÃO ANUAL.

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá o Sindicato Laboral o valor de **R\$ 50,00** (Cinquenta Reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LIBERAÇÃO DO MOTORISTA ESTUDANTE

O Motorista estudante, de qualquer grau, devidamente comprovado, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas e, nos dias de exames vestibulares a que for ser submetidos, terão suas faltas abonadas, desde que pré-avisado ao Empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FALTA DA MÃE MOTORISTA

Será abonada a falta da mãe Motorista que, comprovadamente, tiver levado o filho menor ao médico ou Hospital, igual direito terá a mãe de filho excepcional, independente da idade que ele tiver.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DESCANÇOS ESPECIAIS

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

CLAUSULA VIGÉSIMA – AFASTAMENTO POR DOENÇA

O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a 06(seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – UNIFORMES

Quando o uso do uniforme for exigido pela Empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, pelo menos 02 (duas) vezes por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICOS

Os Atestados Médicos ou Odontológicos, emitidos sob a responsabilidade do Sindicato obreiro, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, com vistas ao abono de até o limite de 15 (quinze) faltas, desde que os profissionais sejam credenciados pelo INSS e discrimine a causa do afastamento.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão nas folhas de pagamento dos Motoristas, a título de **MENSALIDADE SOCIAL**, desde que por eles devidamente autorizados, na forma do Art. 545, da CLT, em favor do Sindicato obreiro, e quando por este notificado, de todos

os seus **Empregados Sindicalizados**, a importância que houver sido fixada em Assembleia Geral do Sindicato favorecido, desde que esteja nos limites permitidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – as importâncias descontadas na forma aludida na Cláusula acima deverão ser repassadas ao Sindicato obreiro até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminada dos respectivos motoristas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho deste Estado, a fiscalização do cumprimento legal da presente Convenção Coletiva de Trabalho e aplicação das multas previstas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO

Pelo não cumprimento de qualquer uma das Cláusulas da presente Convenção, incorrerá o infrator na pena não cumulativa, da multa seguinte:

- de 01 a 05 empregados - 50 UFIR
- de 06 a 10 empregados - 70 UFIR
- de 11 a 20 empregados - 90 UFIR
- de 21 a 30 empregados - 110 UFIR
- acima de 30 empregados - 130 UFIR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses com início em 1º (primeiro) de agosto de 2020 e término em 31 (trinta e um) de julho de 2021, podendo ser prorrogada, desde que haja interesse das partes através da manifestação escrita, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

E, por estarem justos e convencionados, assinam a presente Convenção Coletiva em 08 (oito) vias de igual teor e forma.

São Luís (MA), 05 de Outubro de 2020

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO


JOSE ARTEIRO DA SILVA
Presidente
CPF 000.601.353-87

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

Presidente

CPF 042.054.723-15

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS,
PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**

MARCELLO VIESTI ADVINCULA COLARES

Presidente

CPF 267.638.818.51

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS
DE SÃO LUÍS**

MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ

Presidente

CPF 011.962.863-53

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

MANOEL ANTONIO SOUZA BARBOSA

Presidente

CPF 125.059.193-72

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ SANTOS SOUSA

Presidente

CPF 254.699.593-68

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

MARCELO LUIS ALVES BRITO

Presidente, em exercício

CPF 474.672.583-72